



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005619/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.882 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILCE FERRAZ RAMOS GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado nos autos que a verba referente à ação judicial movida contra o INSS, após a dedução das respectivas despesas advocatícias, corresponde ao valor consignado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, fica descaracterizada a omissão de rendimentos apurada em lançamento de ofício.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/10/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2007. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 03, verso:

Os rendimentos referentes à ação judicial 200370510018935 - JC01 LONDRINA-PR movida contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, - totalizam R\$ 31.807,81, sendo: R\$ 30.881,37 - total devido ao autor; R\$ 926,44 - total de Imposto de Renda recolhido. Total de despesas com advogado: R\$ 4.632,20.

Valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperado na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 27.175,61.

Depreende-se, ainda, do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, fls. 04, verso, a seguinte descrição:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados (*)	34.272,44
2) Omissão de Rendimentos Apurada	27.175,61
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	61.448,06
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	50.280,85
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.833,50
7) Total de Imposto Pago Declarado	1.548,41
8) Glosa de Imposto Pago	927,00
9) IRRF sobre infração e/ou Carnd-Leão Pago	926,44
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.285,65
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	6.030,32
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	255,33

(...)

(*) Erro de preenchimento: o valor de R\$30.881,37, informado na Dirf pela Caixa Econômica Federal, foi declarado como recebido do INSS.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 23, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 10, alegando que:

Discorda da autuação quanto ao valor total apurado de R\$ 31.807,81, pois ao valor de R\$ 30.881,37 somou-se indevidamente o valor de R\$ 926,44. Junta comprovantes dos valores reais recebidos, “*inclusive a fita da máquina calculadora do órgão pagador*”, sendo o valor bruto R\$ 30.881,37, honorários advocatícios no valor de R\$ 4.632,20, IRRF no valor de R\$ 926,44, resultando o saldo líquido recebido de R\$ 25.322,44.

Por sua vez, afirma textualmente que “outro entendimento que causa confusão é que a ação é contra o INSS, mas o Banco pagador foi a Caixa Econômica Federal, portanto trata-se da mesma coisa”.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e o cancelado o débito fiscal reclamado.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a impugnação, ajustando o valor do imposto suplementar de R\$ 255,33 para R\$ 254,77, fls. 27/28. Extrai-se do voto proferido pela relatora do Acórdão nº 06-32.082 – 6ª Turma da DRJ/CTA o seguinte entendimento:

5.2. No intuito de comprovar a correção dos valores informados na declaração de ajuste, a Impugnante carrega aos autos, fl. 06, informação retirada do "site" da Justiça Federal acerca do andamento processual, constando sobreposta, no canto superior direito, ao que tudo indica, fita de máquina calculadora contendo o cálculo dos valores pertinentes ao referido processo judicial, bem como, na parte inferior, recibo manuscrito de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.632,00.

5.3. A fl. 07, foi juntada cópia de comprovantes bancários (envio de TED e levantamento de depósito recursal), Guia de Retirada, Guia de retenção de IRRF e Guia de Retenção de CPMF.

5.4. Por não estarem autenticadas, as cópias de fls. 06/07 possuem reduzido valor probatório, não tendo o condão de formar a convicção quanto A. procedência dos valores constantes da impugnação e, ainda que se tratasse dos originais ou de cópias autenticadas, tais documentos não aparentam ter sido extraídos dos autos judiciais.

Cientificada em 25/10/2011, fls. 38, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/11/2011, fls. 39 a 42, acompanhada dos documentos de fls. 43 a 52, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

O Acórdão proferido pela DRJ aventura-se em alegar que as provas que a requerente juntou aos autos são de reduzido valor probatório e que restaria preclusa a oportunidade para apresentar prova documental autenticada ou originais.

Nesse aspecto, ressalta ser notório, no que tange ao presente processo administrativo, a possibilidade de produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual.

Diante disso, alega juntar aos presentes autos documento expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF no dia 01/11/2011, o qual mais uma vez comprava todas as alegações da contribuinte quanto ao autêntico valor levantando pela requerente, bem como seus reais descontos. Segundo a Recorrente, isto é, deixa claro que nunca houve o valor de R\$ 31.807,81, como está sendo afirmado por esta DRJ, e sim o valor de R\$ 30.881,37, tendo a CEF se utilizado desse valor para base de cálculo do desconto do imposto de renda (R\$ 926,44), além dos outros descontos como os honorários advocatícios.

No entendimento da Recorrente, não há então que se falar em preclusão para apresentação de provas autenticadas, visto que de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo § 4º, alínea “c”, os recibos apresentados contêm todos os requisitos previstos em lei, reafirmados e complementados por carta assinada pelo próprio signatário do recibo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o lançamento considerou que os rendimentos referentes à ação judicial movida contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS totalizam R\$ 31.807,81, sendo: R\$ 30.881,37 (devido ao autor), R\$ 926,44 (referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte), e R\$ 4.632,20 (referente a despesas advocatícias). Diante disso, definiu a autoridade administrativa que revisou a Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2007 que o total de rendimentos tributáveis referente a esta ação equivaleria a R\$27.175,61.

A Recorrente discorda desse total, afirmando que referida ação judicial totalizou R\$ 30.881,37. Diminuído do valor das despesas advocatícias (R\$ 4.632,20), resulta o valor de R\$ 26.249,17, que foi por ela consignado em sua DIRPF/2007 como rendimento auferido do INSS, fls. 12.

O exame dos elementos acostados aos autos revela que concorre a favor da Recorrente a seguinte nota descrita ao final do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, elaborado pela fiscalização às fls. 04, verso:

() Erro de preenchimento: o valor de R\$30.881,37, informado na Dirf pela Caixa Econômica Federal, foi declarado como recebido do INSS.*

Os documentos juntados aos autos na fase impugnatória confirmam que esse valor corresponde à verba depositada pelo INSS ao Tribunal Federal, fls. 06 e 07, assim como os juntados à peça recursal destinada a contrapor as razões que fundamentaram a decisão recorrida, fls.44 a 51.

Portanto, evidenciado que o valor de R\$ 30.881,37 corresponde, de fato, ao total dos rendimentos auferidos em razão da ação judicial movida contra o INSS e que o resultado advindo após a dedução das despesas advocatícias corresponde ao rendimento consignado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, fica descaracterizada a omissão de rendimentos apurada em lançamento de ofício.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 10930.005619/2008-29
Acórdão n.º **2802-001.882**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional
